



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 002/2011 – CPJ DE 17 DE FEVEREIRO DE 2011

(Publicada no Diário da Justiça de 18/02/2011, Edição nº 3.251)

Revogada através da Resolução nº 008/2015 – CPJ, de 28 de maio de 2015

*Altera dispositivos da
Resolução nº 002/2008 - CPJ,
que regulamenta a instauração
e tramitação do inquérito civil e
procedimento preparatório no
âmbito do Ministério Público
do Estado de Sergipe.*

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA,
no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III, da CF, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 02, de 12.11.90, com as suas alterações posteriores, confere ao Colégio de Procuradores de Justiça, no art. 27, § 3º, a faculdade de dispor sobre atribuições ministeriais;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da Resolução nº 002/2008-CPJ – que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil e procedimento preparatório no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe –, aos termos da Resolução nº 23/2007 do CNMP e da decisão prolatada por este mesmo órgão no Procedimento de Controle Administrativo – PCA nº 0.00.000.000832/2010-14.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica alterado o § 3º do art. 36 da Resolução nº 002/2008 – CPJ, que passa a ter a seguinte redação:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 36. (...).

(...);

§3º. A falta de formalidade não implica indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a notícia, atendendo-se, na hipótese, o disposto no artigo 37 desta Resolução, que trata de indeferimento sumário.

Art. 2º. Ficam alterados os §§ 1º e 5º do artigo 39 da [Resolução nº 002/2008 – CPJ](#), que passam a ter a seguinte redação:

Art. 39. (...).

§1º. Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, ou mediante comprovação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

(...);

§5º. Deixando de homologar a promoção de arquivamento, o Conselho Superior do Ministério Público tomará umas das seguintes providências:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

I – converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo ao Procurador Geral de Justiça para designar o Membro do Ministério Público que irá atuar;

II – deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, comunicando, desde logo, ao Procurador-Geral de Justiça para designação de outro Membro do Ministério Público que irá atuar.

(...).

Art. 3º. Fica alterado o artigo 41 da [Resolução nº 002/2008 – CPJ](#), que passa a ter a seguinte redação:

Art. 41. O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de seis meses após o arquivamento.

§1º. Não sendo o caso de ajuizamento de ação civil pública, o desarquivamento de inquérito civil implicará novo arquivamento e remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

§2º. Transcorrido o lapso previsto no *caput* deste artigo, o Órgão do Ministério Público deverá instaurar novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas.

Art. 4º. Fica alterado o inciso I, do § 2º, do artigo 42 da [Resolução nº 002/2008 – CPJ](#), que passa a ter a seguinte redação:

Art. 42. (...).



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(...);

§2º. A publicidade consistirá:

I – na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público, mediante publicação de extratos na imprensa oficial e na página destinada a notícias, no site do Ministério Público, dela devendo constar as portarias de instauração;

(...);

Art. 5º. Fica alterado o *caput* do artigo 45 da [Resolução nº 002/2008 – CPJ](#), que passa a ter a seguinte redação:

Art. 45. Os autos do inquérito civil ou das peças de informação instruirão a ação civil pública, não sendo, porém, condição de procedibilidade para deflagração da demanda nem para a realização das demais medidas de atribuição do Ministério Público.

(...).

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE
PROCURADORES DE JUSTIÇA, PLENÁRIO GOVERNADOR
DJENAL TAVARES QUEIROZ, em Aracaju, 17 de fevereiro de 2011, 190º
da Independência e 123º da República.

Orlando Rochadel Moreira
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

Moacyr Soares da Motta

Luiz Valter Ribeiro Rosário

José Carlos de Oliveira Filho

Maria Joselita Almeida Barbosa

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Josenias França do Nascimento

Maria Lyza Vieira Cruz

Ana Christina Souza Brandi

Maria Crenza Brito de Figueiredo

Celso Luís Dória Leó

Rodomarques Nascimento

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Maria Helena Fernandes de Barros

Carlos Augusto Alcântara Machado